



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

218

2.º	PUBLI·ADO NO D. O. U.
C	De 15 / 05 / 2000
C	Stelutius
	Rubrica

Processo : 13975.000079/97-72
Acórdão : 203-06.044

Sessão : 09 de novembro de 1999
Recurso : 105.134
Recorrente : MARIA MACHADO MEES
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

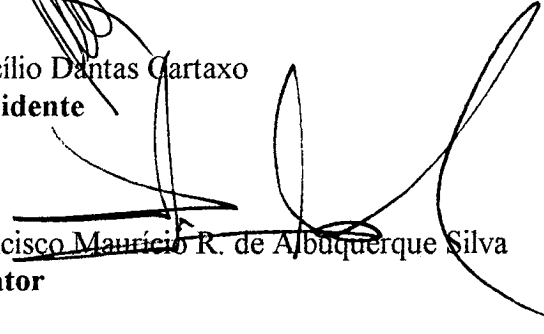
ITR – REVISÃO DO VTN_m – PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1 - Sem laudo técnico que propicie o convencimento da autoridade administrativa em rever o VTM_m, segundo o que determina o parágrafo 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, deve ser negada a pretensão. 2 - Estando registrada no Registro de Imóveis competente, a averbação consignante da existência de área de preservação permanente, de ser concedida a adequação do lançamento a essa realidade. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MARIA MACHADO MEES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sebastião Borges Taquary, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.
cl/ovrs



Processo : 13975.000079/97-72
Acórdão : 203-06.044
Recurso : 105.134
Recorrente : MARIA MACHADO MEES

RELATÓRIO

Às fls. 17/21, Decisão nº 0972/97 julgando o lançamento procedente para a cobrança do ITR/95, sobre o imóvel com número na Receita Federal 2890843.0, com área de 775,9ha localizado no Município de Taio-SC, com utilização de 83,3%, 2,64 módulos rurais e enquadramento sindical II-B, no montante de R\$ 1.718,95, contribuições inclusive.

Diz o Julgador Monocrático que a DITR (fls. 11), não considerou qualquer área de preservação permanente, apenas foram declarados 658,5ha como imprestáveis, o que não os torna isentos e o laudo técnico de fls. 03 declara que 85% da área do imóvel contém rochas afloradas na superfície, acarretando imprestabilidade para qualquer exploração agrícola ou pecuária, isto sendo compatível com o lançamento posto que, do seu extrato (fls. 08) verifica-se terem sido considerados como área de pecuária 90ha e de culturas vegetais 7ha, perfazendo o contido no referido laudo técnico. Portanto, não há o que alterar.

Quanto à retificação de dados cadastrais, decide pela sua impossibilidade após a notificação do lançamento, na conformidade do art. 147 do CTN.

Quanto à redução do VTNm, a inexistência de elementos no laudo técnico apresentado, não permite sua revisão, é o que conclui o Julgador Singular, após extensa fundamentação de fatos, sobre o aperfeiçoamento da qualidade das informações sobre o VTNm.

Inconformada, às fls. 23/24, interpõe Recurso Voluntário onde contrapõe-se ao alegado na Decisão quanto à impossibilidade de revisão após a notificação de lançamento, e desenvolve suas razões no sentido de adequar à imposição fiscal a real situação do seu imóvel principalmente quanto à legislação ambiental correspondente as Leis nºs 4.771/65 e 7.803/89.

Expende, também, razões sobre o laudo técnico, do ponto de vista de orientação recebida na SRF (fls. 25).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13975.000079/97-72
Acórdão : 203-06.044

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche todos os requisitos processuais para sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Quanto à revisão do VTNm, o laudo técnico apresentado não informa valor expresso em moeda, que propicie exame voltado para esse fim.

Entretanto, assiste, sem nenhuma dúvida, razão a Recorrente, no que diz respeito aos argumentos voltados para a área de preservação permanente inserta no imóvel, na conformidade do documento de fls. 26/28, onde consta sob a responsabilidade do Registro de Imóveis, à margem do registro, menção explícita a essa condicionante (fls. 27).

Portanto, mesmo predominando aflorações rochosas, estando presente termo específico no Registro de Imóveis, com relação a área de, no mínimo vinte por cento, destinada à preservação permanente, de ser adequado o lançamento a esse percentual mínimo. É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA